



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA
COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo: 201800044004393

Nome: COLEGIO ESTADUAL JOÃO XAVIER FERREIRA -CRIXAS

Assunto: **Parecer/Voto CEE/CEB N. 389/2019**

PARECER COCEB - CEE- 18457 N° 60/2019

Parecer/Voto CEE/CEB N. 389/2019

1. Histórico

O **Colégio Estadual João Xavier Ferreira**, localizado na Rua 13, N. 11, Vila Nova, em Crixás/GO, por meio de seu gestor, requer deste Conselho o recredenciamento e a renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e do ensino médio.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- Requerimento, fl. 02;
- Diário Oficial, fls. 03/04;
- Portaria, fls. 05/06;
- Certidão de Matrícula, fl. 07;
- Espaço Físico, fls.08/09;
- Lei de Criação, fl. 10;
- Projeto de Lei, fls. 11/12;
- Parecer e voto CEE/CEB N. 551/2016, fls. 13/16;
- Projeto Político Pedagógico, fls. 17/43;
- Regimento Escolar, fls. 44/99;
- Ata de Aprovação do PPP e do Regimento, fl. 100;
- Síntese Curricular, fls. 101/143;
- Matriz Curricular, fls. 144/150;
- Nominata do Corpo Docente e Administrativo, fls. 151/159;
- Ofício N. 70/2018, fl. 160;
- Alvará Sanitário, fl. 161;
- Biblioteca, fl. 162;
- Descrição do Material Pedagógico, fl. 163;
- IDEB, fl. 164;
- Equipe Gestora, fl. 165;
- Número de Alunos por Sala, fls. 166/167;
- Indicadores de Rendimentos, fls. 168/175;
- Plano de Ação, fls. 176/191;
- Laudo Técnico, fls. 192/196;
- Resolução CEE/CEB N. 561/2016, fls. 197/199.

2. Análise

O **Colégio Estadual João Xavier Ferreira** obteve o credenciamento e a renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e do ensino médio por meio da Resolução CEE/CEB N. 561/2016 com vigência de até 31/12/2018.

O alvará sanitário consta na fl. 161. Em relação ao certificado do corpo de bombeiros, foi informado que a instituição de ensino já recebeu a visita técnica dos bombeiros e foi solicitado um projeto “Atividade de desenvolvimento de combate ao incêndio e rotas de fuga, em edificações de unidade escolar com 887,43 m² de área construída”, sendo que a escola já contratou um engenheiro civil, para tal projeto e enviamos para a central de bombeiros de Uruaçu, sendo que estão aguardando a liberação do alvará.

A unidade escolar conta com salas de aula, diretoria, secretaria, sala de coordenação pedagógica, sala de AEE, sala de professores, área de recreação, galpão, cantina, cozinha, banheiros, biblioteca.

Laboratório de informática desativado, pois os equipamentos estão sucateados. A quadra de esportes encontra interditada, aguardando o término da reforma.

Quanto ao acervo bibliográfico, o colégio conta com várias matérias pedagógicas, tais como globo terrestre, planetários, kit de ciências, livros didáticos e paradidáticos para atender toda comunidade escolar, porém não informaram a quantidade de livros..

IDEB: a meta estipulada para o ano de 2015 era de 4.3 e a escola obteve 5.7.

Os dados estatísticos contam nas fls. 168/175.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da CRE - Coordenação Regional de Educação e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. Não foi apresentado o quantitativo de alunos por sala e a metragem das mesmas.
2. Dos 23 professores, 01 está cursando engenharia elétrica e 16 estão atuando fora da área em que foram licenciados.
3. Não foi apresentado nenhuma proposta ou projeto relacionado à história cultura afro brasileira indígena.
4. O Regimento Interno apresenta impropriedades no Artigo: 132, pois cita incineração de documentos.

É importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Os Regimentos não podem contrariar a legislação vigente.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Recredenciar o Colégio Estadual João Xavier Ferreira**, localizado na Rua 13, N. 11, Vila Nova, Crixás/GO, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2023.
- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e do ensino médio da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2023.

- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:
- **Adequar** a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 41, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 03/2018:

“Art. 41 (...)

1º A área de atuação docente abrange os componentes curriculares correlacionados ao curso superior em que o docente foi habilitado ou a área de conhecimento, em caso de licenciatura com formação pluridisciplinar.”

- **Adequar** o número de alunos por sala conforme determina o Art. 34, da Lei Complementar N. 26/1998:

“Art. 34 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25 alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta a oitava séries do ensino fundamental e para o ensino médio. § 1º - Os critérios para definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Estadual de Educação. § 2º - Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m² e 2,5 m² para o professor, ressalvando-se os limites acima. § 3º No ensino médio, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos.”

- **Adequar** o Art. 132, do Regimento Escolar, que trata da queima de documentos, por ferir a legislação ambiental, de acordo com a Política Nacional do Meio Ambiente.
- **Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, Projeto em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009. Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática “História e Cultura Afro Brasileira e Indígena”.

“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº

11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)”

- **Determinar** aos gestores escolares que observem e cumpram o determinado na Resolução 008/2018, Art. 7º, quanto à adequação do Projeto Pedagógico ao Documento Curricular do Estado de Goiás, elaborado conforme a Base Nacional Comum Curricular - BNCC.

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, aos 12 dias do mês de julho de 2019.

Maria Ester Galvão de Carvalho

Conselheira Relatora

A Câmara de Educação Básica aprovou, por **unanimidade**, o voto do Conselheiro(a) Relator(a).



Documento assinado eletronicamente por **MARIA ESTER GALVAO DE CARVALHO, Presidente**, em 19/08/2019, às 13:41, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **8220689** e o código CRC **1DFE705F**.



